Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2024/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106998/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1752996
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

Lei Municipal não pode amparar a contratação temporária de servidor para exercer função que teria de ser exercida por servidor concursado e a norma constitucional visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude, e assegurar os princípios da moralidade e legalidade.

As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não sendo possível acolher as alegações, uma vez que permanece a irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Daltro Fiuza**, mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 6361/2016, porquanto as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade contratação de servidor por tempo determinado, sem excepcional interesse público, uma vez que os serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1- RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/106998/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: DALTRO FIUZA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 6361/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da ilegalidade.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final o registro e a exclusão das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC – 98/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

2- CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

3- MÉRITO

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:*
>
> *I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da servidora CRISTIANA APARECIDA MARQUES – **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, contratada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012**;***
>
> *III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV. pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** ao sr. DALTRO FIUZA - CPF: 063.509.411-87, gestor na época do fato, **no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, **pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão**, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução." (grifei).*

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o não registro, por não comprovar o excepcional interesse público nem tampouco a necessidade da contratação temporária.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a contratação temporária foi realizada para atender a deficiência de pessoal, sendo que esse procedimento estaria amparado em leis municipais e no art. 37, IX, da CF, que dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;" (grifei)*

A Lei Municipal, conforme citado na petição recursal, não pode amparar a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, porquanto, essa função teria que ser exercida por servidor concursado, portanto, a norma legal não se aplica ao caso em concreto.

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos, *verbis*:

> *"[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo. O concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos."*[2] *(grifei)*

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável, e como o recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR:DSG - G.JRPC–6361/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, ou seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que o ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), vez que os serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, p. 69, 2001.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/ARP